

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 401/26

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 0026/26

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamento por lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Vejamos que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da ICF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações Serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando essa atividade foi então criado a Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e todos os princípios elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021. Licitar é regra.

Mas, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

" Art.75 É dispensável a licitação....

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei n° 14.133/2021.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO:

Diz o art. 75 da Lei 14.133 / 2021:

"§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam nos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deveria ser observados;

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a órgãos públicos e privados, tendo as Empresas **GISALTO COMERCIO AUTO PEÇAS PARA CAMINHOS E AUTOMÓVEIS, CNPJ: 02.895.297/0001-26** e **RIGOTO AUTO CENTER LTDA, CNPJ: 07.037.936/0001-36** oferecido os melhores preços referenciais, compatível com os praticados no mercado. Sendo considerada vencedora dos itens 02,03,05,06,07,08,09,12,13,14,15,16,17,18,19,43 e 44 a empresa **GISALTO COMERCIO AUTO PEÇAS PARA CAMINHOS E AUTOMÓVEIS** no valor de **R\$: 37.110,00 (trinta e sete mil e cento e dez reais)** e sendo considerada vencedora dos itens

22,24,25,26,28,29,30,31,32,33,34,38,40,41 e 42 a empresa **RIGOTO AUTO CENTER LTDA**, no valor de **R\$: 5.839,00 (cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais)** conforme planilha de julgamento apresentada por este Setor.

Este agente de contratação informa que não recebeu propostas durante o prazo estipulado no Aviso de Dispensa de licitação, sendo consideradas as propostas recebidas pelo Núcleo de Compras, informa também que os itens 01,04,10,11,20,21,23,27,35,36,37 e 39 restaram desertos no procedimento, e que foi atualizado a Certidão de Regularidade do FGTS de ambas as empresas que se sagraram vencedoras acima citadas e também a Falência e Concordata da empresa **RIGOTO AUTO CENTER LTDA**.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Informamos que toda a documentação das empresas foi recebida através de email e estas foram anexadas, conferidas, verificadas todas às datas de validade até a presente data.

As documentações de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista juntadas são:

- Contrato Social;
- Cédula de Identidade do dono da empresa e dos sócios;
- Inscrição no CPF ou CNPJ;
- Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais da sede da Empresa
- Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais do Município de Trajano de Moraes RJ;
- Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa do Estado;
- Certidão de Regularidade fiscal da Fazenda Estadual;
- Certidão Conjunta da Dívida Ativa da União e o INSS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão de Fundo de Garantia;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - emitida pelo Tribunal de Contas União;
- Inscrição Estadual;
- Falência e Concordata;
- Declaração que atende aos requisitos de habilitação (art. 63, I da Lei nº 14.133/2021);
- Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 (art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021);
- Declaração que não incorre nos impedimentos de contratar e licitar com a Administração Pública;
- Declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 68, VI).

- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos
- Declaração de Ausência de Servidor Público em seu Quadro de Pessoal;
- Dados Bancários

CONCLUSÃO:

Em relação aos preços verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade de mercado no caso do objeto em questão, podendo a administração contratar os serviços de fornecimento de peças de automóveis para atender a Secretaria Municipal Educação. Este setor manifesta-se pela contratação das empresas **GISALTO COMERCIO AUTO PEÇAS PARA CAMINHOES E AUTOMÓVEIS**, CNPJ: **02.895.297/0001-26** e **RIGOTO AUTO CENTER LTDA**, CNPJ: **07.037.936/0001-36** pelo critério da Dispensa de Licitação, artigo 75, inciso II da Lei Federal nº14.133/21.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para a Procuradoria Geral e após a Controladoria Geral do Município.

Trajano de Moraes, 10 de abril de 2026.

Gabriela de Azevedo Barcelos
Agente de contratação